

CONSELHO DELIBERATIVO

Deliberação Ceeteps-2, de 7-6-2004

Fixa normas para autorização de funcionamento de cursos de educação profissional de nível técnico nas Escolas Técnicas Estaduais - ETEs

O Presidente do Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, à vista do aprovado na 369ª Sessão, realizada em 02-06-2004, e

considerando o disposto na Deliberação CEE-01/99 em seus artigos 7º a 9º; considerando a delegação de competência para a ação supervisora, nos termos da Resolução SE-210/93;

considerando que ao Ceeteps cabe a responsabilidade de definir e executar as políticas públicas quanto à educação profissional de nível técnico no Estado de São Paulo, expede a presente deliberação:

Artigo 1º - Os pedidos de autorização de funcionamento de cursos de educação profissional de nível técnico regem-se por esta deliberação.

Artigo 2º - Os pedidos de autorização para funcionamento de novos cursos deverão ser apresentados pelas ETEs com antecedência mínima de 120 dias do início das atividades.

Artigo 3º - Os pedidos de autorização para novos cursos deverão ser dirigidos ao Diretor-Superintendente do Ceeteps, instruídos com:

- a) justificativa;
- b) objetivo;
- c) indicadores de demanda na região;
- d) recursos físicos;
- e) recursos humanos;
- f) requisitos de entrada;
- g) perfis de conclusão das Qualificações e da Habilitação;
- h) organização curricular.

§ 1º - Em “justificativa” deverá haver a caracterização do setor produtivo referente ao curso que a ETE pretende oferecer, nos municípios da microregião, com a apresentação dos seguintes indicadores:

- I. número de empresas do setor que atuam na região e quantidade de empregos que geram;
- II. perspectivas de investimento e de renovação tecnológica no setor;
- III. relação de ocupações de nível técnico oferecidas pelas empresas da região e que podem ser exercidas pelo técnico a ser formado;
- IV. dados de pesquisa junto a jovens e trabalhadores do setor, com ensino médio completo ou incompleto, quanto ao interesse pelo curso.

§ 2º - Em “objetivos” deve ser focado o impacto social resultante da oferta do curso em questão, bem como o resultado esperado, em consonância com as justificativas apresentadas.

§ 3º - Ao descrever os indicadores de demanda na região, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. declaração de empresas públicas e/ou privadas quanto à necessidade desse técnico , bem como quanto à possibilidade de oferecimento de campo de estágio, identificando o número de alunos que poderão ser recebidos como estagiários;

II. levantamento das matrículas em cursos técnicos da mesma área profissional, oferecidos por escolas congêneres da microregião.

§ 4º - Quanto aos recursos físicos, deverá haver descrição:

I. das instalações dos laboratórios, oficinas e demais dependências destinadas à prática profissional, com apresentação da metragem e capacidade de alunos de cada um deles, dizendo das condições de funcionamento;

II. dos equipamentos e materiais didáticos necessários ao regular funcionamento do curso pretendido avaliados qualitativa e quantitativamente;

III. do acervo bibliográfico e de multimídia a ser oferecido aos alunos.

§ 5º - Quanto aos recursos humanos, deverá ser apresentado cadastro de professores habilitados para a ministração dos componentes curriculares que integram o itinerário formativo do curso objeto do pedido.

§ 6º - Os requisitos de entrada são os definidos em Regimento Comum das ETEs, merecendo aprofundamento se diversos, em casos específicos e peculiares.

§ 7º - Os perfis de conclusão das qualificações e da habilitação curricular, deverão estar em consonância com o disposto no Plano de Curso respectivo.

Artigo 4º - No caso de o curso proposto ser inédito em relação aos já mantidos pelo Centro Paula Souza, deverá haver, concomitantemente ao pedido, a elaboração do Plano de Curso respectivo.

Artigo 5º - Cumpridas as exigências definidas no artigo 3º desta deliberação, o órgão próprio da Supervisão, com o auxílio de especialistas, manifestar-se-ão acerca do pedido, subsidiando parecer do Coordenador da CETEC oferecido à decisão do Diretor-Superintendente.

Artigo 6º - A autorização de funcionamento terá validade por um período de 4 anos para abertura de novas turmas. Findo esse prazo, ou o curso será gradativamente extinto ou será concedida prorrogação da validade da autorização mediante processo de avaliação levado a efeito pelo órgão próprio de supervisão, conforme regulamentação a ser baixada pela Cetec.

Artigo 7º - O disposto nesta deliberação aplica-se, no que couber, aos cursos de especialização que vierem a ser pleiteados pelas ETEs, não se aplicando, todavia, aos cursos de qualificação profissional básica.

Artigo 8º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.